



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0003425-78.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: J.M.P.P.
ADVOGADA: THAIS NAZARETH FROTA VALENTE (OAB-PA Nº 21.319)
AGRAVADO: E.W.P.
DEFENSOR PÚBLICO: LUIZ PAULO DE A. FRANCO e MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS
RELATORA: DESª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DE PENSÃO OU MINORAÇÃO DE PERCENTUAL. BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. A EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SE MOSTRA COMO SOLUÇÃO EQUILIBRADA NO PRESENTE CASO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a íntegra do acórdão vergastado, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas. Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Belém – PA, 04 de dezembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

Relatório

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Maria Pastana Pena em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém que arbitrou alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) sobre os proventos de aposentadoria do agravante em favor da ora agravada Edem Wariss Pena. Segundo o agravante, a medida liminar não pode prosperar pois a agravada não logrou êxito em comprovar a dependência econômica e incapacidade de arcar com o próprio sustento. Alega ainda que a medida causar-lhe-á dano irreparável, vez que possui outras despesas, não podendo arcar com a



obrigação alimentar imposta.

Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada para fazer cessar a medida, ou, subsidiariamente seja o percentual minorado para o patamar de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do agravante.

À fl. 68, o agravo foi recebido, sendo-lhe atribuído parcialmente o efeito suspensivo, determinando a diminuição do percentual para 20% (vinte por cento).

Em contrarrazões de fls. 71/80, agravada alega, em suma, que não há como diminuir a pensão alimentícia acordada para o patamar pretendido pelo Agravante (20% da aposentadoria), sob pena de levar a agravada à condição de miserabilidade e abandono. E acrescentou, que o agravante não comprovou devidamente a desnecessidade da agravada de modo a comprovar a sua argumentação.

Por derradeiro, requereu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso de agravo de instrumento.

A questão central do presente recurso diz respeito à possibilidade de exoneração ou diminuição de percentual referente à pensão alimentícia arbitrada em 30% (trinta por cento) sobre a aposentadoria do agravante em favor de sua ex esposa.

Segundo o agravante, a agravada não logrou êxito em comprovar a sua alegação de dependência financeira que fundamente a concessão dos alimentos. Acrescenta que possui diversas despesas e que, acaso não consiga arcar com mais essa obrigação, estará sujeito à pena prevista no art. 528, §3º, do CPC.

A agravada, por sua vez, assevera que o agravante não comprovou a alegada desnecessidade de percepção de pensão pela agravada, bem como arguiu que a diminuição do percentual prejudicará a sua situação.

Como é cediço, a prestação de verba alimentar deve considerar o binômio possibilidade/necessidade, examinando tanto as condições financeiras do alimentante quanto as necessidades do alimentando. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ainda, quanto aos alimentos entre ex-cônjuges, que além da aferição do binômio mencionado, deve-se levar em consideração a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e o pedido da exoneração dos alimentos.

Senão vejamos:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA ALIMENTAR CONSIDERANDO TAMBÉM O TEMPO QUE A ALIMENTADA OS RECEBE. FATO SUPERVENIENTE DEVE SER LEVADO AO CONHECIMENTO DO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

Precedentes.

2. Fatos supervenientes ao julgamento do acórdão recorrido devem ser submetidos ao juízo da causa, considerando que a decisão que fixa alimentos não



transita em julgado materialmente.

3. Em recurso especial não é possível alterar as conclusões do acórdão recorrido, em ação de exoneração/revisional de alimentos, acerca das modificações na configuração do binômio necessidade/possibilidade, pois implica revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 704.790/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 08/10/2015)

No presente caso, a partir dos documentos juntados aos autos, é possível constatar que o agravante recebe a título de aposentadoria a quantia de R\$1.508,00 (mil quinhentos e oito reais) (fl. 46), sofre de doença coronariana (fl. 42), tendo gastos com medicamentos (fl. 47) e demais responsabilidades como, condomínio, compras, energia elétrica, etc (fls. 43,44,45 e 50).

Entretanto, é possível ainda observar que a agravada detém 73 (setenta e três) anos de idade, logo, presumindo-se, no mínimo, dificultosa a sua reinserção no mercado de trabalho. E, ainda há de ser ponderado que, conforme consta em cópia do termo de audiência de fl. 35, a autora sempre foi do lar, totalmente dependente economicamente do marido e, por ocasião da separação de fato, saiu do imóvel em comum e reside atualmente de favor na casa de sua irmã, sem qualquer fonte de renda.

Ante tais fatos e fundamentos, conheço do recurso e nego provimento a este, revogando o efeito suspensivo deferido anteriormente, mantendo em todos os termos a decisão agravada. É como voto.

Belém-PA, 04 de dezembro de 2017.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora